



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARCO**

## PROJETO DE LEI N.º 022, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

**EMENTA:** CRIA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, A FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS § 3º, DO ART. 8º, DA LEI NACIONAL Nº 14.133, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO**, Estado do Ceará, faz saber que foi aprovada no âmbito legislativo e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte **LEI**:

### Capítulo I Agente de Contratação

**Art. 1º.** O agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**Art. 2º.** O agente de contratação poderá ser substituído por outro agente, mediante afastamento ou impedimento legal do agente titular, devidamente certificado.

**Art. 3º.** Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por no mínimo, 3 (três) membros, conforme estabelece o § 2º, do art. 8º, da Lei nº 14.133/2021.

### Capítulo II Equipe de Apoio

**Art. 4º.** A equipe de apoio para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação em licitações deverá observar os requisitos do art. 7º, da Lei n.º 14.133/2021.

**Art. 5º.** A equipe de apoio será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

### Capítulo III Comissão de Contratação

**Art. 6º.** A comissão de contratação deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei nº 14.133/2021.



**Parágrafo único.** A comissão de que trata o caput do art. 8º desta Lei será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e será presidida por um deles.

**Art. 7º.** Na licitação pela modalidade diálogo competitivo, a comissão será composta de pelo menos 3 (três) servidores, preferencialmente efetivos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

#### **Capítulo IV** **Requisitos para a Designação**

**Art. 8º.** Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto desta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - possuam atribuições, preferencialmente, relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do art. 8º, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do art. 8º incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

**Art. 9º.** O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, não poderá ser recusado pelo agente público, salvo por impedimento ou justificativa técnica ou pessoal relevante.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico imediato.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º desta Lei, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida.

**Art. 10.** Fica vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

**Parágrafo único.** A segregação de funções deverá ser observada levando em consideração a capacidade de pessoal e a estrutura operacional, orçamentária e financeira existente.



**Art. 11.** Deverão ser observadas as vedações dispostas no art. 9º, da Lei n.º 14.133/2021, quando da designação do agente público para atuar na área de licitações e contratos e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

## **Capítulo V** **Atuação do Agente de Contratação**

**Art. 12.** Caberá ao agente de contratação, em especial:

**I** - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

**II** - acompanhar os trâmites da licitação, promovendo diligências, se for o caso, para o cumprimento do plano anual de contratações;

**III** - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

**a)** receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e responder os recursos administrativos interpostos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

**b)** verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta melhor classificada;

**c)** coordenar a sessão pública;

**d)** verificar e julgar as condições de habilitação;

**e)** sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

**f)** sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação;

**g)** receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021;

**h)** negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

**i)** indicar o vencedor do certame;

**j)** conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

**k)** encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação, quando for o caso.

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º** A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e, preferencialmente, minutas de editais.

**§ 3º** O agente de contratação poderá delegar a competência disposta nos incisos I e II do art. 12 desta Lei, desde que justificadamente.



§ 4º O agente de contratação poderá solicitar manifestação da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar suas decisões.

§ 5º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação deve avaliar as manifestações de que tratam o § 4º do art. 12 desta Lei, para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a efetividade da medida que será adotada.

## Capítulo VI Atuação de Equipe de Apoio

**Art. 13.** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na sessão pública da licitação.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, para o desempenho das funções.

## Capítulo VII Atuação da Comissão de Contratação

**Art. 14.** Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado, no que couber, o disposto nos artigos 12, 13 e 14 da lei no 14.133/2021;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares, previstos no art. 78 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Os membros da comissão de contratação quando substituírem o agente de contratação, na forma desta Lei, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**Art. 15.** A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

## Capítulo VIII Gratificação Especial

**Art. 16.** O agente de contratação atuante fará jus ao recebimento de Gratificação Especial, ora criada, no importe de R\$ 1.860,00 (um mil, oitocentos e sessenta reais).

**Art. 17.** Os integrantes da comissão de contratação e da comissão de apoio farão jus ao recebimento de Gratificação Especial, ora criada, no importe de R\$



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

200,00 (duzentos reais), por processo em que tenha havido efetiva atuação, no limite máximo do valor equivalente a 08 (oito) processos mensais.

**Art. 18.** A percepção da gratificação especial é devida quando o servidor estiver no efetivo exercício das atribuições da função.

**Art. 19.** A gratificação especial correspondente não se incorpora ao vencimento do servidor efetivo, em nenhuma hipótese e para quaisquer fins, devendo ser suprimida quando cessar o exercício ou a designação da função de integrante das comissões de contratação e apoio ou agente de contratação, a qualquer tempo ou título.

**Art. 20.** Os recursos para cobertura das despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações disponíveis no orçamento vigente.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE, 11 de dezembro de 2023.**

**João Batista Viana**  
Presidente

**Socorro Osterno Neves**  
Vice-Presidente

**Antônio Gildazio Sampaio Menezes**  
1º Secretário

**Francisco Robério Vasconcelos**  
2º Secretário

COMPROMISSO EM ATUAÇÃO!



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MARCO**

## JUSTIFICATIVA

O incluso Projeto de Lei busca cumprir as exigências legais previstas na Lei Nacional nº 14.133, adaptando a estrutura técnica da Câmara Municipal ao novo formato de contratação inaugurado pela referida legislação.

E entre as inovações consta a instituição das comissões de contratação e apoio e do agente de contratação, que é o objeto do Projeto de Lei.

Diante do exposto, rogamos o apoio do Pares no sentido da aprovação da matéria, de modo a manter regulares e com efeitos jurídicos válidos as contratações no âmbito do Poder Legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO/CE, 11 de dezembro de 2023.**

**João Batista Viana**  
Presidente

**Socorro Osterno Neves**  
Vice-Presidente

**Antônio Gildazio Sampaio Menezes**  
1º Secretário

**Francisco Robério Vasconcelos**  
2º Secretário

COMPROMISSO EM ATUAÇÃO!